



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000369600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501066-25.2019.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante ADRIANA GASQUEZ BRANDO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 32687

Embargos de declaração - Pretensão de simples prequestionamento da matéria — Natureza infringente do pedido - Descabimento, pois os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo art. 619, do Código de Processo Penal - Embargos rejeitados.

Vistos.

ADRIANA GASQUEZ BRANDO opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 2.767/2.789, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo por ela interposto para, mantida sua condenação como incursa no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, reduzir sua pena para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 310 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Alega a embargante, pretendendo o prequestionamento da matéria, que o Acórdão é contraditório e omissivo, pois não apreciou devidamente as provas produzidas, que levariam à absolvição, tampouco respeitou o princípio da proporcionalidade e individualização da pena, que deve ser reduzida. Aduz, ainda, que não foi fundamentada a eleição do regime semiaberto e, emprestando caráter infringente aos embargos, requer a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

liberdade por restritivas de direito (fls. 1/17 do incidente).

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Vale considerar, de qualquer forma, que a Turma Julgadora analisou todas as teses trazidas no recurso interposto e, por unanimidade, concluiu que a prova foi suficiente para imputar à embargante a responsabilidade pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Observe-se que a Defesa, na verdade, inconformada com o desfecho desfavorável, alega que há omissão e contradição no tocante à valoração e apreciação da prova produzida e, ao que parece, insiste em sua reapreciação, a despeito de ter sido exaustivamente analisada conforme se verifica no julgado.

Vale dizer, aponta omissão e contradição em relação à análise da matéria de mérito e reclama de ausência de argumentos que justifique a condenação apenas porque discorda da forma como foi julgado o recurso.

Entretanto, o que se vê é que toda a prova oral e pericial demonstrou que a embargante, no interior da Creche Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

CEMEI Valter Peresi, agindo por motivo torpe, ministrou, gratuitamente, o medicamento Clonazepam para criança com 11 meses de idade na época, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na verdade, uma simples leitura do Acórdão leva à segura conclusão de que a Turma julgadora entendeu que não só os depoimentos das inúmeras testemunhas, mas também documentações, exame toxicológico, imagens extraídas das câmeras de filmagem do dia 18/10/2018 e o laudo complementar evidenciaram, com segurança, a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da embargante pelo crime a ela imputado.

A decisão concluiu, ainda, que Adriana mentiu em seu interrogatório judicial quando alegou que nunca havia feito uso de Clonazepam, tampouco seu filho, já que a documentação juntada demonstrou o contrário e indicou que ela tinha fácil acesso àquela substância, a mesma encontrada no organismo da criança Hugo.

Pontuou, inclusive, que o argumento da Defesa a respeito da “mania” da embargante de ficar com as mãos fechadas, não veio acompanhado de qualquer prova, de modo que todos os elementos constantes nos autos, ao contrário do que alega a Defesa, foram minuciosamente analisados nos autos, não havendo a menor dúvida de que foi Adriana quem ministrou Clonazepam ao menor no interior de uma instituição de educação infantil.

No tocante à fixação da pena, foi mantido o aumento de 1/3 na pena base, pelos motivos bem justificados na decisão, que considerou que *“as circunstâncias do delito destoam do esperado. O composto em questão foi ministrado a uma criança em tenra idade sob os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

cuidados de uma instituição de educação infantil, onde é legítimo esperar-se um ambiente de máxima segurança e tranqüilidade para os pais, sendo este fato desfavorável à ré, merecendo, portanto, devida consideração. De igual modo, as consequências são mais gravosas. Isso porque a criança demandou intervenção médica em múltiplas ocasiões, culminando inclusive em sua internação por um período de aproximadamente três dias, evidenciando as graves repercussões decorrentes das ações perpetradas pela ré”. Ademais, “o Clonazepam é uma substância controlada, utilizada principalmente no tratamento de transtornos de ansiedade e convulsões. Ao ministrá-la a uma criança no interior de um centro de educação infantil sem a devida prescrição médica e para fins ilícitos, a ré expôs a vítima a riscos graves, como overdose, dificuldade respiratória, coma e até mesmo morte” (fls. 2.783/2.784).

Na segunda fase, também foi mantido o aumento de 1/6 pela agravante da motivação torpe (art. 61, inciso II, a, do Código Penal) e, na terceira etapa, embora reconhecidas as qualificadoras do art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, entendeu-se que o aumento se mostrou exagerado, tendo sido aplicado o acréscimo de apenas 1/5.

Em seguida, tratando-se de ré primária e sem antecedentes, foi reconhecido o benefício do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e a pena reduzida da fração máxima de 2/3, não havendo, como se viu, qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade e individualização da pena.

Por fim, embora a pena final tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, a decisão entendeu pela manutenção do regime semiaberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração Criminal nº
1501066-25.2019.8.26.0664/50000 - Votuporanga
Embargante: Adriana Gasquez Brando
Embargado: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

uma vez que as circunstâncias judiciais eram amplamente desfavoráveis (art. 33, §2º, do Código Penal), conforme devidamente fundamentado.

Por outro lado, não houve pedido para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito na apelação, mas de qualquer forma, o art. 44, inciso III, do Código Penal estabelece que a substituição só deve ser promovida quando *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”*, situação que, evidentemente, não se verificou no presente caso, conforme bem justificado acima.

Portanto, o que se tem é a evidente intenção de prequestionar as questões apontadas e, na medida em que o ven. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados em sede de apelação, não se pode afirmar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR